



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13805.012536/95-34  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-005.584 – 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de agosto de 2017  
**Matéria** FINSOCIAL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RODESAN ELETRICA LTDA - ME

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/01/1990 a 31/03/1990, 30/11/1991 a 31/12/1991

DEPÓSITOS JUDICIAIS TEMPESTIVOS. COMPROVADA A CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. EXTINÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

A exigência dos créditos tributários lançados deve ser integralmente cancelada, uma vez comprovada, nos autos, a realização tempestiva do depósito do montante integral dos débitos, bem como a conversão dos correspondentes depósitos em renda da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Vanessa Marini Ceconello, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas (suplente convocado) e

---

Rodrigo da Costa Pôssas, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor, em relação ao conhecimento, o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3201-001.032, de 28 de junho de 2012 (fls. 533 a 542 do processo eletrônico), proferido Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para afastar o lançamento, em face de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Resp 1140956).

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado para constituir os créditos tributários do FINSOCIAL com fatos geradores ocorridos nos períodos de 31/01/1990 a 31/03/1990, e de 30/11/1991 e 31/12/1991, que estão sendo questionados judicialmente pelo contribuinte.

Os valores lançados correspondem aos depósitos judiciais efetuados através das guias juntadas aos autos. O lançamento foi efetuado com a inclusão de multa de lançamento de ofício e juros de mora. Contra o lançamento, o contribuinte apresenta, em síntese, os seguintes argumentos: que o lançamento seria nulo por lhe faltar motivação, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa pelo depósito judicial; que, estando suspensa a exigibilidade, é improcedente o lançamento dos juros de mora e da multa de ofício; que as majorações das alíquotas de FINSOCIAL acima de 0,5% foram declaradas inconstitucionais.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA deferiu parcialmente o pleito do contribuinte.

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 31/01/1990 a 31/03/1990, 30/11/1991 a 31/12/1991*

*Ementa: FINSOCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO JUDICIAL.*

*O crédito tributário, ainda que questionado e depositado judicialmente, deve ser regularmente constituído de ofício, mediante auto de infração, tendo porém suspensa a sua exigibilidade.*

*DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO.*

*É incabível a imposição de multa de ofício no caso de lançamento efetuado apenas para formalizar a constituição legal do crédito tributário depositado em juízo.*

*DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA.*

*Nos cálculos de lançamento do crédito tributário questionado e depositado judicialmente é cabível o acréscimo de juros moratórios, cujos efeitos, porém, serão anulados, na medida em que, no caso de conversão em renda, a data de quitação do tributo será aquela em que foi efetuado o depósito.*

*Lançamento procedente em parte.*

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado por maioria de votos, deu provimento ao recurso para afastar o lançamento, em face de decisão proferida pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (Resp 11409560), conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 31/01/1990 a 31/03/1990, 30/11/1991 a 31/12/1991*

*Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Segundo entendimento proferido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, nos autos do Resp n.º 1140956, descabe o lançamento quando ocorrido o depósito em montante integral.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 547 a 555) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao recurso do contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito a procedência do lançamento para prevenir a decadência na existência de depósito, em montante integral, do débito discutido na esfera do poder judiciário. Entende a recorrente, pela procedência do lançamento. O acórdão recorrido decidiu pela impossibilidade de lançamento para prevenir a decadência, quando existe o depósito do montante integral do tributo.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de números 203-07.064, 203-10.179 e 107-07.992.

A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópias de interior teor dos acórdãos, documento de fls. 556 a 570 e também pela transcrição das ementas na peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 573 e 574 sob o argumento que pela simples leitura da ementa da decisão recorrida e dos paradigmas apresentados, comprovou-se a divergência jurisprudencial, ou seja, enquanto

a decisão recorrida decidiu pela impossibilidade da lavratura de auto de infração para prevenir a decadência na existência de depósito do montante integral do tributo, os acórdãos paradigmas decidiram pela possibilidade da lavratura do auto de infração.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 578 a 588, manifestando pelo não provimento do recurso especial e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

## **Voto Vencido**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

### **Da admissibilidade**

O recurso é tempestivo, mas não deve ser admitido pelas razões a seguir expostas.

Trata-se de lançamento de ofício, lavrado para prevenir decadência, porém com a exigibilidade suspensa, em razão de depósitos integrais das quantias devidas. A Câmara *a quo* entendeu ser desnecessária a lavratura do auto de infração, tomando por supedâneo o Recurso repetitivo n. 1140956 do STJ, onde dispõe que a existência de depósito integral do montante discutido tem o condão de impedir o lançamento fiscal, senão vejamos:

*“Segundo o regimento do CARF, este conselho é obrigado a seguir os julgamentos proferidos em sede de recurso repetitivo. O STJ, ao julgar o Resp nº 1140956, é claro ao dispor que, havendo depósito integral, não deve haver o lançamento, nestes termos:*

*(...)*

*Conforme resultado da diligência, vemos que o depósito judicial se tornou integral em 27/05/1992.*

---

*Assim, voto por afastar o lançamento realizado, em face da decisão proferida pela STJ.”*

A Fazenda Nacional sustenta em seu Recurso Especial que a existência do depósito integral das quantias objeto da cobrança apenas suspende a executividade do crédito tributário, não impedindo seu lançamento. Diante disto, sustenta a necessidade de manutenção do presente lançamento, ainda que para prevenir decadência. Foi apresentado os seguinte acórdãos paradigmas n.ºs 203- 10.179, 107-07.992 e 203-07.0643, que estão assim ementados:

*Acórdão nº 203-10.179*

*“DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. Incabível a imposição de multa de ofício e juros de mora para tributo com exigibilidade suspensa por depósito judicial, quando demonstrado que os depósitos foram efetuados dentro do vencimento do tributo.”*

*Acórdão 107-07.992*

*“NULIDADE DE LANÇAMENTO. Não provada a violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto ie 70.235/72. Não há que se falar em nulidade do lançamento.*

*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas, não impede a formalização do lançamento para prevenção de decadência”.*

*Acórdão 203 -07064*

*“PIS - DEPÓSITOS JUDICIAIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - LANÇAMENTO PARA PREVINIR A DECADÊNCIA - POSSIBILIDADE - Quando o contribuinte, antes de procedimento fiscal, busca a tutela jurisdicional para deixar de recolher, total ou parcialmente, determinado tributo, realizando os respectivos depósitos judiciais, nada impede o Fisco, com vistas a prevenir a decadência, proceder o respectivo*

---

*lançamento, cuja cobrança só poderá ser implementada após o trânsito em julgado da decisão judicial."*

Entendo que não ficou comprovada a divergência jurisprudencial, pois o Resp 1140956 foi publicado em 03.12.2010 e os acórdãos paradigmas trazidos pela Fazenda 107-07.992 e 203.07.064 são respectivamente de 16.03.2005 e 25.01.2001, portanto datas anteriores à decisão do STJ.

Ainda, não foi apresentada nenhuma divergência quanto à aplicabilidade do RESP no caso concreto, se este seria aplicável somente na suspensão da execução, não cabendo sua aplicação na suspensão do auto infração, como questionou a Conselheira do voto vencido no acórdão recorrido.

Ademais, a decisão no acórdão recorrido, se justificou exclusivamente no posicionamento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

Portanto, para configurar a divergência no presente caso, a Recorrente deveria ter trazido à decisões que interpretassem o posicionamento do STJ, Resp 1140956 de forma distinta ao acórdão recorrido, o que não aconteceu.

Por fim, segundo os trechos do acórdão paradigma nº 203-10.179, que extraio do Recurso Especial da Fazenda, verifica-se que a decisão tratou do cabimento ou não da multa de ofício e juros de mora para o tributo lançado com exigibilidade suspensa por força de depósito judicial e não da possibilidade ou não de lavratura de auto de infração nessa situação, o que reforça a ausência de divergência no presente caso.

Assim é possível notar que inexistente qualquer divergência entre o acórdão recorrido e os ditos paradigmas.

Com essas considerações, voto no sentido de não se conhecer do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional.

### **Do mérito**

Na hipótese de ser ultrapassada a questão referente à admissibilidade do Recurso Especial, necessário adentrar-se a análise de mérito da demanda.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado para constituir os créditos tributários do FINSOCIAL com fatos geradores ocorridos nos períodos de 31/01/1990 a 31/03/1990, e de 30/11/1991 e 31/12/1991, que foram questionados judicialmente pela contribuinte.

Os valores lançados correspondem aos depósitos judiciais integrais realizados nos autos da Medida Cautelar nº 0042414-13.1989.4.03.610 (numeração antiga 89.0042414-9) e da Ação Ordinária nº 0057929-83.1992.4.03.6100 (numeração antiga 92.0057929-9). Os valores referentes a todo o período autuado foram lançados com a sua exigibilidade suspensa, apenas para fins de se evitar a decadência.

Conforme restou comprovado no presente processo administrativo, no âmbito da discussão judicial em sede de Medida Cautelar e Ação Ordinária, o Contribuinte efetuou o depósito judiciais integrais. Ademais segundo informações do Contribuinte, esses valores, que se encontravam depositados nos autos da Medida Cautelar nº 0042414-13.1989.4.03.6100 e da Ação Ordinária nº 0057929- 83.1992.4.03.6100 já foram devidamente convertidos em renda da União, o que torna por sua vez, encerrado o lançamento por pagamento, tendo em vista a extinção do crédito, nos termos do artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

*II - a compensação;*

*III - a transação;*

*IV - remissão;*

*V - a prescrição e a decadência;*

*VI - a conversão de depósito em renda;*

Assim, uma vez comprovado, nos autos, a extinção do crédito tributário lançado mediante conversão em renda da União dos depósitos judiciais, realizados tempestivamente, nos termos do art. 156, VI, do CTN, deve ser integralmente cancelado o lançamento.

Ou seja, concluída a discussão judicial e não tendo o contribuinte logrado êxito, os valores depositados são integralmente convertidos em renda da União Federal, conforme determinado pelo art. 1º, § 3º, III, da Lei n.º 9.703/1992, como hipótese de extinção do crédito tributário (art. 156, VI, do CTN), não sendo necessário o presente lançamento de ofício, eis que o crédito já foi devidamente constituído pelo depósito do montante integral.

Ademais, é de se mencionar que tal entendimento está condizente com o emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional – Parecer PGFN/CAT 968/2011 – o que peço licença para transcrever trechos:

[...]

28. *Abram-se parênteses para analisar o depósito integral do montante da exação devida. O C. Superior Tribunal de Justiça entende que “os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta”. (STJ, REsp no 1.140.956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 03/12/2010).*

[...]

*À vista do aduzido, conclui-se que:*

[...]

*h) quanto ao depósito integral do montante da exação devida em demanda judicial, o STJ entende que, se houve ajuizamento desta anteriormente à execução fiscal, está obstada a própria lavratura do auto de*

---

*infração, o que tem correspondência no entendimento de que tal depósito judicial encerra verdadeiro lançamento tributário do valor depositado.*

*[...]*”

Vejo que aqui também deve-se aplicar o entendimento do STJ, esposado no julgamento do Resp 1.140.956 e as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*  
Érika Costa Camargos Autran

## Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Fui designado redator para elaborar o voto vencedor somente em relação ao conhecimento do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, visto que a relatora entendeu pelo seu não conhecimento.

Com todo respeito ao exposto pela ilustre relatora, entendo que é o caso de conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional em face da efetiva demonstração da divergência jurisprudencial exigida pelo Art. 67 do RICARF.

No acórdão recorrido concluiu-se que é incabível o lançamento fiscal quando o crédito tributário exigido estiver com sua exigibilidade suspensa em face do depósito judicial em seu montante integral. O Acórdão paradigma, especialmente o de nº 107.07.992 deu entendimento exatamente em seu sentido oposto. Vejamos a sua ementa:

*NULIDADE DE LANÇAMENTO. Não provada a violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72. Não há que se falar em nulidade do lançamento.*

*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas, **não impede a formalização do lançamento para prevenção de decadência.***

Na minha opinião a aplicação, no acórdão recorrido, do que foi decidido no REsp nº 1140956 em nada afeta o conhecimento do recurso especial. Isto porque alguns conselheiros entendem que as disposições do referido julgado somente são aplicáveis em processos de execução fiscal.

Diante do exposto voto por conhecer do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

*(assinado digitalmente)*  
Andrada Márcio Canuto Natal

Processo nº 13805.012536/95-34  
Acórdão n.º **9303-005.584**

**CSRF-T3**  
Fl. 13

---